



Brejo Grande-SE
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE
Gabinete do Prefeito

LEI nº. 147/2019

De 03 de outubro de 2019.

Altera a Lei Municipal n. 99/2014 reorganizando o Conselho Municipal de Saúde – CMS, da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, e dá Outras Providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os Artigos 27 e 28, inciso IV da Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, instituído nos termos da Lei nº Lei nº 99/2014, de 14 de março de 2014, fica reorganizado na forma desta Lei.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, instância colegiada, deliberativa e permanente, do Sistema Único de Saúde – SUS, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, tem por finalidade aprovar, acompanhar e avaliar a Política de Saúde no Município de BREJO GRANDE.

Art. 3º. Para a consecução da sua finalidade, compete ao Conselho Municipal de Saúde – CMS:

I – Definir as prioridades de Saúde;

II – Definir diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

III – Zelar pelas diretrizes da política municipal de saúde, aprovadas pela Conferência Municipal de Saúde;



Brejo Grande-SE
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE
Gabinete do Prefeito

IV – Aprovar, acompanhar, avaliar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde, revisto anualmente, e propor, quando for o caso, novas estratégias e prioridades para o alcance dos objetivos formulados a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, no equacionamento de questões do interesse sanitário municipal;

V – Deliberar sobre prestação de contas e balancetes, referentes à movimentação de recursos do Fundo Municipal de Saúde;

VI – Apreciar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos;

VII – Elaborar seu Regimento Interno;

VIII – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do Secretário Municipal de Saúde;

IX – Acompanhar, avaliar, fiscalizar os recursos, ações e serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal;

X – Acompanhar diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços públicas e privadas, no âmbito do SUS;

XI – Exercer outras competências, dentro de sua finalidade.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS é composto por 12 (doze) membros, aos quais deve ser atribuído o tratamento de conselheiro, conforme adiante discriminado.

I – Dos Gestores e Prestadores de Serviços (25%);

A) O (a) Secretário (a) Municipal de Saúde;

B) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

C) 01 (um) Representante dos Prestadores de Serviços;

II - DOS TRABALHADORES DA SAÚDE (25%);

A) 01 (um) Representante dos Trabalhadores na área da saúde de nível superior;

B) 02 (dois) Representantes dos Trabalhadores na área da saúde de nível médio;

III – DOS USUÁRIOS (50%)

A) 01 (um) Representante dos movimentos sociais e populares, organizados e/ou representante de federação de associações comunitárias do Município de Brejo Grande;



Brejo Grande-SE
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE
Gabinete do Prefeito

B) 01 (um) Representante de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores rurais e urbanos;

C) 01 (um) Representante de organizações religiosas;

D) 01 (um) Representante de associações de pessoas com deficiência e/ou de pessoas portadoras de patologia;

E) 02 Representantes de associações de moradores;

Parágrafo primeiro – O Secretário Municipal da Saúde, membro nato, deve ser substituído, em suas faltas ou impedimentos, por seu substituto legal ou regulamentar.

Parágrafo segundo – Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo, exceto da alínea “a”, devem ser nomeados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo terceiro – Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso II e nas alíneas do inciso III do caput deste artigo, devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, após eleição a ser realizada nos termos do Capítulo IV desta Lei.

Parágrafo quarto – Os membros do Conselho devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos ou entidades representadas e nomeados por ato do Poder Executivo.

CAPITULO IV

DA ELEIÇÃO

Art. 5º. A Secretaria Municipal da Saúde – SMS deve publicar portaria com a indicação da comissão eleitoral responsável pela eleição dos Membros do CMS de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º desta Lei, conforme definido em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo primeiro – A comissão deve publicar edital de convocação, com pauta e local da eleição dos membros do CMS.

Parágrafo segundo – Em não havendo representação dos usuários discriminados nas alíneas do inciso II do art. 4º desta Lei, o plenário da eleição deve eleger outro membro dentre as demais representações de usuários presentes.

CAPITULO V

DO MANDATO

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS, bem como de seus suplentes, é de 03 (três) anos, permitida recondução.



Brejo Grande-SE
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo primeiro – As entidades que forem eleitas nos termos do inciso III do art. 4º desta Lei têm o prazo de 05 (cinco) dias para proceder à indicação de seus representantes para fins de composição do Conselho, sob pena de serem substituídas na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

Parágrafo segundo – Em caso de vacância, a vaga no Conselho Municipal de Saúde deve ser ocupada pela entidade suplente, obedecida a ordem de classificação estabelecida no processo eleitoral.

Parágrafo terceiro – Perde o mandato o conselheiro que, no período de 01 (um) ano, faltar, sem justificativa, a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, devendo ser substituído automaticamente pelo conselheiro suplente.

Parágrafo quarto – Fica vedada a participação do conselheiro que tenha sido afastado do Conselho Municipal de Saúde por perda de mandato.

Parágrafo quinto – O Presidente do Conselho Municipal de Saúde deve ser eleito por seus membros, obedecendo ao que dispõe a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, ou de outra norma que venha a substituí-la, e de acordo com o regimento interno do CMS.

CAPITULO VI

DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 7º. O Plenário é o órgão máximo de deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo primeiro – As reuniões plenárias devem ser realizadas, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos membros.

Parágrafo segundo – O dia e a data das reuniões, bem como o quórum para a sua realização, devem ser fixadas no Regimento Interno.

Parágrafo terceiro – Os membros do CMS de que tratam as alíneas do inciso III do caput do art. 4º desta Lei podem ser substituídos mediante solicitação das instituições que representam.

Art. 8º. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde – CMS deve manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Parágrafo único – As resoluções dispostas no caput deste artigo devem obrigatoriamente ser homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe dada publicidade.

Art. 9º. As sessões ordinárias e extraordinárias do CMS devem ser previamente divulgadas.



Brejo Grande-SE
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE
Gabinete do Prefeito

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde deve ter uma Mesa Diretora, órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde no Município, eleita entre os Conselheiros Titulares na primeira reunião ordinária do Pleno, respeitando-se a paridade expressa nesta Lei.

Parágrafo primeiro – A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde deve ser composta por 04 (quatro) membros, assim distribuídos;

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário;

Parágrafo segundo – O mandato dos membros da Mesa Diretora deve ser de 03 (três) anos, sendo permitida recondução através de rodízio para o mandato subsequente.

Art. 11. As decisões do Conselho Municipal de Saúde devem ser adotadas mediante maioria simples, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde – CMS deve contar com uma Secretaria Executiva, para desempenho de atividades e/ou serviços de apoio técnico-administrativo.

Art. 13. As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo pleno do Conselho.

Art. 14. A atuação como membro do Conselho Municipal de Saúde não é remunerada, sendo, para todos os efeitos, considerada como público relevante.

Parágrafo Único – Aos servidores públicos municipais que forem membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS é assegurado abono de faltas em decorrência de participação nas reuniões ou em outras atividades do Conselho.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15. A cada 04 (quatro) anos, precedendo sempre as etapas nacional e estadual, deve ser convocada a Conferência Municipal da Saúde.

Art. 16. As atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao atendimento da finalidade, implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS devem ser prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Art. 17. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, com a composição e normas dispostas nesta Lei, deve ser formalmente instalado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta mesma Lei.



Brejo Grande-SE
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE
Gabinete do Prefeito

Art. 18. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 19. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, deve ter dotação orçamentária e financeira próprias, constituindo-se em Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

Art. 20. As despesas de correntes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas todas as disposições legais anteriores.

Brejo Grande - Sergipe, em onze de setembro de dois mil e dezenove..

Gabinete do Prefeito do Município de Brejo Grande/Se, 03 de outubro 2019.


CLYSMER FERREIRA BASTOS
Prefeito de Brejo Grande/SE